



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI N° 60/2025

Autoria: Luzia Barbosa Netto

Dispõem sobre a vedação, execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias, as que façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino do Município de Xangri-Lá, e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Município de Xangri-Lá.

Art. 2º Fica vedada nas unidades escolares da rede Municipal e Privada de Ensino no Município de Xangri-Lá a reprodução de músicas e videoclipes que contenham:

I – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem a criminalidade e o cometimento de ilícitos penais;

II – letras e coreografias que façam apologia, remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas; e

III – letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Art. 3º Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto do art. 2º, desta Lei responderão:

I – quando praticado por funcionário ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível de aplicação das penas previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionário de escola privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme responsabilidade, de forma gradativa:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ**

- a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade; cumulada com:
- b) multa de 2(dois) a 10(dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.

Parágrafo único: Aplica-se a multa de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Art. 4º O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Qualquer pessoa que verificar que a ocorrência descrita no Art. 2º desta Lei, na omissão da gestão escolar, poderá fazer denúncia aos órgãos competentes.

Art. 6º Os valores arrecadados em decorrência da multa de que trata a alínea "b" do Inciso II do Art. 3º, desta Lei serão integralmente revertidos ao Fundo Municipal da Criança e adolescência (COMDICA).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Luzia Barbosa Netto,
Vereadora, PSDB.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

De acordo com Guerra, a iniciativa está focada em proteger os estudantes. “Nosso objetivo é assegurar ambientes saudáveis nas escolas, onde os estudantes possam aprender e crescer sem influências negativas. A exposição a conteúdos que promovem o crime, o uso de drogas ou conteúdos sexuais e eróticos pode ter consequências graves no desenvolvimento dos jovens, além de estimulá-los a adotar tais comportamentos, gerando problemas na vida adulta.

O projeto, destaca que as escolas têm um papel fundamental na formação de cidadãos responsáveis, corretos e éticos. Ao vedar a execução desses conteúdos, defendo que o Município estará contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e especialmente respeitosa. “Escola é o local onde as crianças precisam aprender o que é certo, e não sobre crime ou uso de drogas”.

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Luzia Barbosa Netto,
Vereadora, PSDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

C0101081244C4039B6C93AEE9FAC3E60

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/C0101081244C4039B6C93AEE9FAC3E60>